

# DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, franca de porto, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.  
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno . . . . . 18\$000  
Ditas por semestre . . . . . 10\$000  
Anuncios, por linha . . . . . 60  
Comunicados e correspondencias, por linha . . . . . 60  
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40  
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1909, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respectar á publicacão de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

## SUMMARIO

### MINISTERIO DO INTERIOR:

Decreto com força de lei de 5 de abril, remodelando o de 14 de março, que estabeleceu as regras a observar na eleição de Deputados á Assembleia Constituinte.  
Quadro dos prazos para as operações do recenseamento eleitoral

### MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos criando postos do registo civil.  
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

### MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.  
Decreto com força de lei de 3 de abril, reorganizando os quadros dos juizes fiscaes de Lisboa e Porto.  
Nova publicação, rectificada, do decreto com força de lei de 14 de março, que estabeleceu a contribuição por meio de licenças para o exercicio das industrias theatraes e congeneres.  
Decreto de 5 de abril, prorogando os prazos fixados nos artigos 1.º e 2.º do decreto de 16 de março, que autorizou o pagamento em prestações do imposto de rendimento em divida ao Estado pelos estabelecimentos responsaveis pelo referido imposto.

### MINISTERIO DA GUERRA:

Ordem do Exercito n.º 7 (2.ª serie), referida a 28 de março.

### MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Decreto com força de lei de 28 de março, remodelando os quadros do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha.  
Decreto com força de lei de 5 de abril, concedendo pensões a diferentes praças da armada, por serviços relevantes prestados á Republica.  
Decretos de 28 de março:  
Provendo um lugar de primeiro official e chefe de secção da Direcção Geral da Marinha.  
Promovendo a segundos officiaes varios amanuenses da Direcção Geral da Marinha.  
Provendo os lugares de secretario, conservador e de terceiros officiaes da secretaria e biblioteca da Escola Naval.  
Exonerando do respectivo lugar um amanuense da Direcção Geral da Marinha.  
Rectificação ao decreto de 8 de dezembro de 1910, que estabeleceu as circumstancias em que poderão ser despedidos os tripulantes das embarcações de serviço de portos e rios e de pesca.  
Habilitações para levantamento de creditos.

### MINISTERIO DO FOMENTO:

Rectificações ao projecto de convenio entre a Companhia Geral do Credito Predial Português e os seus credores, publicado no *Diario* n.º 78.  
Nota dos estatutos de associações de socorro mutuo e de classe approvados nos meses de janeiro, febreiro e março.  
Balancetes de Bancos e Companhias.  
Nota das patentes de invenção caducadas em janeiro.  
Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.  
Decreto com força de lei de 3 de abril, criando nos terrenos anexo ao palacio de Queluz uma escola pratica de pomicultura, horticultura e jardinagem, e regulando o seu funcionamento.  
Nova publicação, rectificada, do despacho relativo á nomeação de um amanuense para auxiliar os trabalhos de organização dos serviços da secretaria e armazens da Escola de Regentes Agricolas Moraes Soares.  
Aviso aos interessados acerca da exposição dos projectos da futura estampilha postal.  
Portaria de 31 de março, autorizando a abertura á exploração da installação electrica destinada á illuminação e serviços industriais na cidade de Faro.

### TRIBUNAES:

Tribunal de Contas, acordões julgando as contas de responsaveis.

### AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Administracão do 2.º bairro de Lisboa, aviso para reclamação de um travessão de ouro achado.  
Administracão do concelho de Goes, annuncio de concurso para provimento de um lugar de amanuense da administracão.  
Juizo de direito da comarca de Anadia, editos para citação de refractarios.  
Juizo de direito da comarca da Feira, idem.  
Juizo de direito da comarca de Coimbra, editos relativos á expropriação de aguas.  
Juizo de direito da comarca de Almodovar, editos para expropriações de terrenos.  
Juizo de direito da comarca de Tondella, idem.  
Montepio Official, editos para habilitação de pensionistas.  
Governo do campo entrincheirado de Lisboa, annuncio para arrendamento de um terreno.  
Observatorio Astronomico de Lisboa, boletim da hora media na 2.ª quinzena de março.  
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.  
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.  
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

### AVISOS E PUBLICAÇÕES.

### ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

### SUMMARIO DON APPENDICES

N.º 135 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 8 de abril  
N.º 136 — Mappa das despesas do Ministerio da Justiça autorizadas em 1910-1911 e ordenadas até 31 de março de 1911.  
N.º 137 — Mappa dos saldos das despesas de marinha autorizadas em 1909-1910 e ordenadas até 31 de março de 1911.

## MINISTERIO DO INTERIOR

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, attendendo á alta conveniencia que ha em abreviar a abertura e funcionamento da Assembleia Constituinte, por forma a normalizar quanto antes a vida da Nação Portuguesa, e attendendo ás informaçoes e reclamações que lhe teem vindo de toda a parte do pais, resolve alterar a lei eleitoral de 14 de março de 1911.

As modificações feitas visam a:

- 1.º Alterar as condições do regime eleitoral estabelecidas na mesma lei no seu artigo 2.º e artigo 33.º e seus paragraphos;
- 2.º Modificar as condições de capacidade eleitoral estabelecidas na mesma lei no seu artigo 6.º, n.º 1.º;
- 3.º Ampliar no n.º 3.º do artigo 19.º a latitude das respectivas informaçoes a prestar ás commissões recenseadoras;
- 4.º Alterar nos artigos 21.º, 22.º, 23.º e seus §§ 3.º, 7.º, 24.º e 28.º os prazos proprios das operações do recenseamento eleitoral.

Pelo que, refundindo o decreto com força de lei de 14 de março de 1911:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

### CAPITULO I

#### Do regime eleitoral

- Artigo 1.º A eleição de deputados é feita por suffragio secreto, directo e facultativo.
- Art. 2.º Nos circulos, que não forem os de Lisboa e Porto e os colonias, adopta-se o escrutinio de lista de tres nomes para a eleição de quatro, exceptuando-se os de Horta e Angra do Heroismo, em que se adopta a lista de dois nomes para eleição de tres.
- Art. 3.º Nos circulos de Lisboa e Porto segue-se o methodo de representacão proporcional, processo de Hondt.
- Art. 4.º Nos circulos colonias a eleição é uninominal, por maioria relativa.

### CAPITULO II

#### Dos eleitores

- Art. 5.º São eleitores todos os portugueses maiores de vinte e um annos, á data de 1 de maio do anno corrente, residentes em territorio nacional, comprehendidos em qualquer das seguintes categorias:
- 1.º Os que souberem ler e escrever;
  - 2.º Os que forem chefes de familia, entendendo-se como taes aquelles que, ha mais de um anno, á data do primeiro dia do recenseamento, viverem em commum com qualquer ascendente, descendente, tio, irmão, ou sobrinho, ou com sua mulher, e proverem aos encargos de familia.
- Art. 6.º Não podem ser eleitores:
- 1.º Os que receberem algum subsidio de beneficencia publica ou particular.
  - 2.º Os pronunciados com transito em julgado;
  - 3.º Os interdictos, por sentença, da administracão de sua pessoa ou bens, os fallidos não rehabilitados e os incapazes de eleger por effeito de sentença penal;
  - 4.º Os portugueses por naturalização.

### CAPITULO III

#### Dos elegiveis

- Art. 7.º São elegiveis todos os eleitores maiores de vinte e um annos, á data de 1 de maio do anno corrente, que souberem ler e escrever.
- Art. 8.º São absolutamente inelegiveis:
- 1.º Os concessionarios, contratadores ou socios de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras publicas, e operações financeiras com o Estado, e os que forem advogados effectivos, directores, administradores, membros gerentes ou fiscaes de quaesquer companhias ou sociedades por elle subsidiadas, ou que, por conta d'elle, administrarem alguns dos seus rendimentos, excepto os que, por delegação do Governo, representarem nellas os interesses do Estado.
- Art. 9.º São inelegiveis pelos circulos do continente e colonias, onde, no todo ou em parte, exercerem as suas funcções durante qualquer periodo posterior aos oito dias que se seguirem á publicacão d'este decreto, os seguintes funcionarios:
- 1.º Os magistrados da carreira judicial e os magistrados administrativos e do Ministerio Publico, os notarios e os conservadores do registo predial;
  - 2.º Os empregados dos corpos administrativos, dos governos civis, das administracões dos concelhos ou bairros e os das camaras municipaes;

- 3.º Os delegados e subdelegados de saude;
- 4.º Os empregados fiscaes e de justiça;
- 5.º Os directores e chefes dos serviços technicos, que dependem do Ministerio do Fomento, e seus subordinados;
- 6.º Os ministros de qualquer religião, directa ou indirectamente subsidiados pelo Estado;
- 7.º Os governadores civis, secretarios geraes e quaesquer funcionarios do governo civil;
- 8.º Os funcionarios das repartições de fazenda, nos districtos, concelhos e bairros;
- 9.º Os funcionarios do quadro do serviço interno das alfandegas.

§ unico. Pelos circulos colonias serão tambem inelegiveis, nos termos d'este artigo, alem dos magistrados e funcionarios nelle referidos, os governadores, secretarios, chefes de repartição e de serviços das provincias e districtos.

Art. 10.º A inelegibilidade prevista no artigo anterior é extensiva aos interinos e substitutos, qualquer que seja o exercicio das suas funcções, mas não diz respeito a funcionarios, quer effectivos, quer substitutos, ou interinos, cujas attribuições comprehendam todo o pais continental, as ilhas adjacentes ou as colonias.

### CAPITULO IV

#### Do recenseamento eleitoral

Art. 11.º O recenseamento eleitoral é elaborado por concelhos, e em cada um d'elles ficará a cargo da commissão recenseadora, composta dos presidentes das juntas de parochia, presidida pelo presidente da camara ou quem legalmente o substituir.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa e Porto o recenseamento será feito por bairros, sob a presidencia de um membro da camara municipal, escolhido por maioria de votos dos vereadores.

§ 2.º A commissão recenseadora poderá fazer-se auxiliar pelo secretario da camara, excepto em Lisboa e Porto, onde o poderá ser pelo secretario da administracão do bairro.

§ 3.º Os trabalhos de recenseamento, que dizem respeito a cada parochia, serão principalmente affectos aos membros recenseadores, presidentes das respectivas juntas, que a si poderão aggregar um ou mais vogaes nas parochias muito populosas.

§ 4.º As camaras municipaes arbitrarão aos membros da commissão recenseadora e ao secretario da camara ou da administracão do bairro, que as auxiliar, uma retribuição que será paga, pelo cofre do municipio, tanto quanto possivel em harmonia com a intensidade dos trabalhos do recenseamento.

§ 5.º Todas as despesas a fazer com o expediente do recenseamento constituem encargo obrigatorio das camaras municipaes.

Art. 12.º As operações do recenseamento serão fiscalizadas pelo administrador do concelho ou bairro, que terá voto consultivo.

Art. 13.º A commissão recenseadora poderá convocar os regedores, os parochos e quaesquer outros funcionarios, a fim de obter d'elles os esclarecimentos e informaçoes que julgar uteis.

Art. 14.º O inicio do recenseamento será decretado pelo Governo em diploma especial.

Art. 15.º Em harmonia com o diploma especial do Governo, que fixar o inicio das operações do recenseamento, o presidente da commissão recenseadora tornará publico, nos jornaes de grande circulação, e por meio de editaes affixados cinco dias antes, o prazo de dez dias, dentro do qual serão recebidos os requerimentos.

Art. 16.º Para a elaboracão do novo recenseamento, a commissão utilizar-se-ha, como elemento de informacão, do ultimo recenseamento eleitoral, que a essa commissão será cedido pelo secretario da camara, e, na falta d'esse recenseamento, de qualquer copia autentica.

§ 1.º D'esse recenseamento serão eliminados, precedendo verificacão:

- 1.º Os fallecidos;
- 2.º Os que não realizarem as condições de eleitoridade previstas nesta lei;
- 3.º Os que, á data do primeiro dia do recenseamento, não residirem no concelho.

§ 2.º Ao recenseamento serão acrescentados, de *motu proprio* da commissão recenseadora, ou precedendo requerimento dos interessados, os nomes dos cidadãos não recenseados, residentes no concelho, á data do primeiro dia do recenseamento, que estiverem incluidos nas categorias de eleitoridade expostas no capitulo II.

§ 3.º No recenseamento deverão fazer-se as necessarias correções, relativas á idade, estado, profissão e residencia dos recenseados cuja inscriçao persistir.

§ 4.º Considera-se primeiro dia do recenseamento o primeiro do prazo de recepção dos requerimentos.

Art. 17.º Os requerimentos são dirigidos ao presidente da comissão recenseadora, que passará recibo da entrega, se lhe for exigido, e nelles se mencionará a idade, freguesia da naturalidade, estado, profissão, residência e pretensão título de eleitor.

Art. 18.º Os requerimentos dos interessados que pretenderem inscrever-se por saberem ler e escrever devem ser por elles escritos e assinados, na presença de notário que assim o certifique e reconheça a letra e a assinatura, ou perante o membro recenseador da parochia onde residir, que assim o ateste.

§ unico. Os requerentes devem instruir os seus requerimentos com certidão de idade, ou apresentação da sua caderneta militar.

Art. 19.º Para subsidio da verificação da capacidade eleitoral, serão enviados á comissão recenseadora, até o ultimo dia do prazo de recepção dos requerimentos, os documentos seguintes:

1.º Pelos parochos e officiaes do registo civil, relações, por freguesias, dos cidadãos fallecidos depois da remessa da ultima relação para os effeitos eleitoraes;

2.º Pelos chefes de serviços publicos do concelho, relações de todos os seus empregados, que saibam ler e escrever, com a nota da residencia distribuida por freguesias;

3.º Pelos commandantes das forças militares, relação de todos os seus subordinados que souberem ler e escrever, com a nota da residencia por freguesias.

Art. 20.º Os dados e esclarecimentos precisos para a verificação da capacidade eleitoral, alem dos que possam extrahir-se dos subsidios officiaes a que diz respeito o artigo precedente, e dos que, verbalmente ou por escrito, possam ser colhidos dos parochos, regedores, e outros funcionarios, e das certidões de idade, que acompanham os requerimentos, serão fornecidos pela verificação e informação pessoal dos membros recenseadores.

Art. 21.º Terminado o prazo da recepção dos requerimentos começará logo o periodo da inscrição, que será de oito dias.

Art. 22.º Dentro de quatro dias, a partir do periodo de inscrição, serão affixadas, nos logares do estilo, as relações, manuscritas ou impressas, dos inscritos de cada freguesia, devidamente autenticadas pelos respectivos vogaes recenseadores.

Art. 23.º Qualquer cidadão, com capacidade eleitoral, poderá reclamar, no prazo dos quatro dias seguintes á affixação do recenseamento, perante o competente juiz de direito, contra a sua exclusão, e contra a inclusão ou exclusão de terceiros no recenseamento, entregando, para esse fim, reclamação ao distribuidor do tribunal; e, num só requerimento, se poderá reclamar por muitos ou por todos os que se julgarem lesados.

§ 1.º A medida que as reclamações forem entregues ao distribuidor, este funcionario, á vista do reclamante, indicará á margem da propria reclamação o escrivão a quem fica pertencendo, principiando pelo do primeiro officio, fazendo em seguida o registo em livro proprio e enviando-as para o cartorio.

§ 2.º O escrivão enviará immediatamente a reclamação pelo correio, devidamente registada, com aviso de recepção, ao membro recenseador da freguesia ou assembleia a que pertencer.

§ 3.º Até o quarto dia depois de haver terminado o prazo das reclamações, os membros recenseadores enviarão para o cartorio com a sua informação devidamente fundamentada.

§ 4.º Quando o fundamento da reclamação for o facto de saber, ou não, ler e escrever, o recenseador fará intimar ou avisar os interessados para, na sua presença, virem escrever o requerimento que lhes ditar. A intimação deverá ser feita directamente pelo secretario da junta de parochia ou por delegado seu, e o aviso por annuncio em jornal diario da localidade.

§ 5.º Se o fundamento da reclamação for o facto da residencia ou não residencia, o recenseador officiará ao respectivo regedor, para que, categoricamente, informe, a tal respeito, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 6.º Se for outro qualquer o fundamento, o recenseador dará o seu parecer, em conformidade com os elementos officiaes que puder colher.

§ 7.º Remetido o processo ao escrivão, com o parecer informatorio do recenseador, será apresentado immediatamente ao juiz, que decidirá, no prazo de cinco dias, da procedencia ou improcedencia da reclamação, sendo as suas decisões sempre motivadas.

§ 8.º Em caso algum os processos de reclamação serão entregues aos reclamantes.

Art. 24.º Dentro dos quatro dias subsequentes áquelle em que findar o prazo dentro do qual o juiz é obrigado a proferir a sua decisão, procederá a comissão recenseadora á conclusão do recenseamento eleitoral.

Art. 25.º O recenseamento será distribuido por freguesias, e, em cada uma, a relação dos inscritos será feita por ordem alfabetica, mencionando-se a respeito de cada eleitor o seu nome, idade, estado, profissão, residencia e titulo de inscrição.

§ unico. Nas freguesias onde houver mais de uma assembleia, o recenseamento será organizado por assembleias eleitoraes, pelo membro da junta de parochia designado pelo seu presidente.

Art. 26.º O livro do recenseamento será numerado e rubricado, em todas as suas folhas, pelo presidente da comissão recenseadora, e terá termo de abertura e encerramento, subscriptos pelo mesmo presidente, declarando-se no termo do encerramento o numero de inscritos de

cada freguesia, ou parte de freguesia, quando essa parte constituir a assembleia, depois do que nenhuma modificação poderá ser feita por ordem de autoridade alguma.

Art. 27.º O presidente da comissão recenseadora guardará e conservará, sob sua responsabilidade, o livro do recenseamento, bem como todos os documentos que serviram para a sua elaboração.

Art. 28.º Dentro de quatro dias, depois de concluido o recenseamento, serão affixados nos logares do estilo relações manuscritas ou impressas dos eleitores de cada freguesia, devidamente autenticadas pelos respectivos vogaes recenseadores, e, nesse mesmo prazo, mandará o presidente da comissão recenseadora tirar uma copia do recenseamento, que, depois de por elle verificada e rubricada em todas as suas folhas, enviará ao Ministerio do Interior, por intermedio do governador civil.

Art. 29.º O presidente da comissão recenseadora enviará, cobrando recibo, pelo menos vinte e quatro horas antes do dia da eleição, aos presidentes das assembleias primarias do concelho, duas copias da parte do recenseamento, que diz respeito áquellas assembleias, rubricadas por elle, pelos vogaes recenseadores, e pelo administrador do concelho ou bairro, e bem assim quatro cadernos para a redacção das actas da votação e apuramento primario.

Art. 30.º A partir do primeiro dia da affixação das relações de eleitores, a que diz respeito o artigo 28.º, até a vespera da votação, será o vogal da comissão recenseadora obrigado a passar os bilhetes de identidade, que lhe forem solicitados pelos eleitores da respectiva freguesia, podendo cobrar por cada um o emolumento de 100 réis.

§ unico. Os bilhetes, a que se refere este artigo, serão, quando possivel, assinados pelo eleitor, e nelles se mencionará o seu nome, morada, idade, estado, profissão e sinais caracteristicos, e ser-lhes-ha apposta a photographia, se o eleitor a fornecer.

Art. 31.º O vogal recenseador passará, durante o mesmo periodo, todas as certidões da parte do recenseamento respectiva á sua freguesia, ou assembleia eleitoral, quando a freguesia contiver mais de uma assembleia, que lhe forem pedidas pelos eleitores, e bem assim conferirá e autenticará todas as copias impressas, lithographadas, ou dactylographadas, correspondentes ás mesmas freguesias, ou partes de freguesia, podendo cobrar o emolumento de 10 réis por cada nome inscrito até vinte, e de 5 réis por cada nome a mais.

Art. 32.º Todo o processo do recenseamento é isento do imposto de sello e de emolumentos de qualquer natureza, com excepção d'aquelles a que respeitam os artigos precedentes.

#### CAPITULO V

##### Dos circulos e das assembleias primarias

Art. 33.º A representação parlamentar do país, excepto em Lisboa, Porto, Angra do Heroismo, Horta e colonias, será distribuida por circulos de quatro deputados.

§ 1.º O municipio de Lisboa constituirá dois circulos e o do Porto um, elegendo cada circulo dez deputados.

§ 2.º Cada um dos districtos de Angra do Heroismo e Horta constituirá um circulo elegendo tres deputados.

§ 3.º Cada um dos circulos coloniaes elegerá um deputado.

Art. 34.º Os circulos serão designados pelo seu numero de ordem, ou pela sua sede, que será a cabeça do concelho mais central, ou mais importante do circulo.

§ 1.º A designação e delimitação dos circulos e assembleias eleitoraes será opportunamente decretada pelo Governo.

§ 2.º Os circulos de Lisboa serão designados pelo seu numero de ordem e pela denominação de oriental e occidental.

Art. 35.º Nos circulos, a votação e o primeiro apuramento serão feitos por assembleias primarias.

Art. 36.º As assembleias primarias deverão reunir-se em edificios publicos, de preferencia escolas, sedes de municipios, ou de juntas de parochia, que offereçam as indispensaveis condições de capacidade, segurança e accesso.

§ unico. Na falta de edificio publico em condições toleraveis, recorrer-se-ha a um edificio particular, correndo as despesas por conta do municipio.

Art. 37.º A convocação das assembleias será feita pelo Governo, em decreto, que designará o dia em que deve proceder-se á eleição.

Art. 38.º No domingo immediatamente anterior ao do primeiro dia do acto eleitoral, o presidente da camara, por meio de affixação de editaes, tornará publica a constituição e delimitação das assembleias primarias, o edificio, dia e hora da sua convocação, e bem assim a ordem das freguesias pela qual se ha de fazer a chamada dos eleitores.

Art. 39.º Quando o numero de candidatos que, nos termos do capitulo VI, ou singularmente, ou por lista electiva, houverem feito a sua declaração de candidatura, não exceder a representação parlamentar do circulo, não haverá nesse circulo convocação de assembleias primarias nem operações eleitoraes subsequentes, até a verificação de poderes, considerando-se eleitos esses candidatos, salvas as decisões da comissão parlamentar relativas á legalidade da declaração e á elegibilidade.

Art. 40.º Os presidentes, e seus substitutos, das assembleias primarias serão nomeados pelo governador civil, sob proposta dos administradores de concelho.

§ 1.º Dos presidentes nomeados, e seus substitutos, poderá o governador civil aceitar escusa, por motivo justificado, devendo esta ser apresentada em officio no prazo de tres dias, a contar d'aquelle em que lhe tiver sido communicada a nomeação.

§ 2.º Nas provincias coloniaes compete a nomeação ao governador da provincia, e os prazos de nomeação e escusa serão por elle fixados segundo as distancias e os meios de communicação.

#### CAPITULO VI

##### Das candidaturas e das listas electivas

Art. 41.º Dez dias antes d'aquelle que houver sido destinado á votação, em todos os circulos que não forem os de Lisboa e Porto, os cidadãos que se propuserem para deputados terão de fazer, em separado, pessoalmente ou por bastante procurador, perante o presidente da assembleia do apuramento do circulo, a declaração official da sua candidatura, entregando, mediante recibo, uma exposição escrita, assinada e devidamente reconhecida, na qual consignem o seu proposito de candidatura e os documentos tendentes a provar a sua elegibilidade.

§ 1.º As declarações de candidatura, nestes circulos, serão subscriptas, pelo menos, por vinte e cinco eleitores do circulo, com as suas assinaturas devidamente reconhecidas e instruidas com documentos que provem a inclusão dos subscriptores no recenseamento eleitoral.

§ 2.º Nenhum eleitor poderá subscrever mais de uma declaração de candidatura.

§ 3.º A declaração de candidatura só poderá fazer-se por um circulo do país, sob pena de inelegibilidade em todos elles.

§ 4.º Nos circulos coloniaes, o prazo para declarações de candidaturas poderá ser alterado pelo governador da provincia.

Art. 42.º Nos circulos de Lisboa e Porto, no dia a que se refere o artigo 41.º, as listas de candidatura ou listas electivas, contendo a relação dos nomes dos candidatos suffragados por cada grupo eleitoral, serão entregues separadamente, cobrando recibo ao presidente da assembleia do apuramento geral do circulo, pelos candidatos, um por cada lista electiva, eleito por maioria de votos dos seus congeneres, chamado candidato mandatario, que fará, em nome de todos os candidatos da mesma lista, a declaração official de candidatura, com observancia, na parte applicavel, das formalidades prescritas no artigo 41.º

§ 1.º As listas electivas conterão, subscrevendo as declarações de candidatura, as assinaturas, devidamente reconhecidas, dos candidatos que as constituem e os documentos comprovativos da sua elegibilidade.

§ 2.º A cada candidato só será permitido fazer parte de uma lista electiva, no mesmo e nos diversos circulos, sob pena de inelegibilidade.

§ 3.º As listas electivas serão subscriptas, pelo menos, por cem eleitores do circulo, com as suas assinaturas reconhecidas, e instruidas com documentos que provem a inclusão dos subscriptores no recenseamento eleitoral, não podendo o mesmo eleitor subscrever mais de uma lista.

§ 4.º Nas listas electivas só se tomará conhecimento dos primeiros nomes até dez.

Art. 43.º Nos circulos de Lisboa e Porto, poderá o candidato fazer isoladamente a sua declaração de candidatura, constituindo o seu nome uma só lista electiva, para a qual terão de cumprir-se as formalidades prescritas no artigo precedente.

Art. 44.º Feita a apresentação das varias listas de candidatura e dos documentos que as instruem, proceder-se-ha logo, em presença dos mandatarios, ao sorteio do seu numero de ordem.

Art. 45.º De todas estas operações de declaração de candidatura, por listas electivas, ou declaração singular, se lavrará acta em duplicado, assinada pelo presidente, candidatos mandatarios, e eleitores do circulo que quizerem fazê-lo, da qual um exemplar, juntamente com os documentos, será enviado á comissão parlamentar de verificação de poderes logo que esta se encontre installada, ficando o outro archivado na camara municipal.

Art. 46.º Se, depois da declaração das candidaturas, alguma ou algumas d'estas vagarem, por desistencia, impossibilidade dos candidatos, ou inelegibilidade superveniente, poderá fazer-se a substituição, até o acto eleitoral, por simples declaração escrita do mandatario, que a enviará, com os documentos necessarios para a prova da elegibilidade dos novos candidatos, dispensando-se para esta declaração de candidatura a subscrição de eleitores a que se refere o § 3.º do artigo 42.º

Art. 47.º No dia immediato ao da declaração das candidaturas, o presidente que as recebeu enviará aos presidentes de todas as camaras municipaes do circulo a relação dos candidatos e das listas electivas.

Art. 48.º No dia seguinte ao da recepção d'estes documentos, os presidentes das camaras municipaes do circulo darão a maior publicidade ás candidaturas, por meio de affixação de annuncios nos logares do estilo.

§ unico. Nos circulos coloniaes, será fixado o prazo da publicação das candidaturas pelo governador da provincia.

Art. 49.º Nos circulos de Lisboa e Porto, as listas electivas serão mandadas affixar pelo presidente da comissão de apuramento geral do circulo.

#### CAPITULO VII

##### Dos boletins de voto

Art. 50.º Os boletins de voto, em todos os circulos do país, serão do mesmo papel, de padrão decretado pelo Governo, de forma rectangular e dimensões 0<sup>m</sup>,1x0<sup>m</sup>,15, sem marca, designação exterior, ou sinal distinctivo, preenchidos á pena, lithographados ou dactylographados, tendo os nomes escritos no sentido da maior dimensão.

Art. 51.º Nos circulos, que não forem os de Lisboa e Porto e os coloniaes, os boletins conterão até tres nomes de candidatos do circulo.



§ 1.º Nos circulos de Angra do Heroismo e Horta, os boletins conterão até dois nomes de candidatos do circulo.

§ 2.º Nos circulos coloniaes, os boletins conterão um só nome de candidato do circulo.

Art. 52.º Nos circulos de Lisboa e Porto, os boletins serão preenchidos:

1.º Com a inscrição de todos os nomes que compõem a lista electiva, ou com a inscrição do numero de ordem da lista, ou ambas as inscrições juntamente (boletins de lista completa ou boletins completos);

2.º Com a inscrição de alguns dos nomes da lista electiva, encimados ou não pelo seu numero de ordem (boletins de lista incompleta ou boletins incompletos).

Art. 53.º São nulos os boletins de voto nos quaes se tenham inscrito nomes estranhos ás candidaturas do circulo, ou pertencentes a listas electivas diversas, e aquelles para os quaes se não tenham cumprido os preceitos exarados no presente capitulo.

### CAPITULO VIII

#### Da votação e do apuramento primario

Art. 54.º Pelas oito horas da manhã do domingo designado para o acto eleitoral, verificada a comparencia de alguns eleitores no local da eleição, o presidente da assembleia proporá dois d'elles para escrutinadores, dois para secretarios, e dois para supplentes, depois do que convidará os eleitores que approvarem a sua proposta a passar para o seu lado direito, e os que a rejeitarem para o esquerdo.

§ 1.º Considera-se approvada a proposta, apoiada por quatro quintos, pelo menos, dos eleitores presentes.

§ 2.º Se a proposta for approvada por menos de quatro quintas partes, mas por mais que a quinta parte dos eleitores, ficará a mesa constituída pelo escrutinador, secretario e supplente, que o presidente houver indicado primeiro na ordem da sua proposta, e dos restantes membros, indicados por um dos eleitores, que a rejeitarem, se com essa indicação concordar, por aclamação, a maioria d'esses eleitores. Se esta não concordar, repetir-se-ha a operação, tantas vezes quantas se tornarem precisas, até se obter a maioria.

§ 3.º Se a proposta for rejeitada por quatro quintos, ou mais, dos eleitores presentes, os vogaes da mesa serão eleitos por aclamação da maioria dos que a rejeitaram.

§ 4.º Entende-se por quinta parte dos eleitores, quando o numero d'estes não for multiplo de cinco, o numero inteiro que mais se aproximar do seu quinto arithmetico.

§ 5.º Se, passadas duas horas depois da hora marcada para o principio da votação, não comparecerem eleitores em numero bastante para constituir a mesa, o presidente mandará lavrar auto da occorrença, assinado por elle, pela autoridade administrativa, e pelos eleitores presentes que quizerem fazê-lo, o qual será enviado ao presidente da assembleia do apuramento do circulo.

Art. 55.º A mesa da assembleia não poderá ser eleita antes da hora, nem em local diverso do que houver sido decretado, sob pena de nullidade dos seus effectos electoraes.

Art. 56.º Se, uma hora depois da que foi decretada para a formação da mesa, o presidente não houver apparecido, ou se tiver ausentado antes da eleição, fará as suas vezes o supplente nomeado, ou, na falta d'este, um dos eleitores presentes, aclamado por maioria.

Art. 57.º Para a validade dos effectos da eleição, é necessaria a presença ininterrupta, pelo menos, de tres dos vogaes da mesa, effectivos ou substitutos.

§ unico. Na falta do supplente da presidencia, será esta occupada pelo mais velho dos escrutinadores.

Art. 58.º A autoridade administrativa será representada pelo administrador do concelho, ou por cidadão idoneo da sua nomeação, que deverá ser communicada por escrito ao presidente antes da formação da mesa.

Art. 59.º Os regedores e os parochos, ou, na impossibilidade d'estes, quem, por sua indicação escrita, os substituir, terão de comparecer durante a chamada das respectivas parochias.

§ unico. Na falta ou ausencia de qualquer d'estes funcionarios, e seus substitutos, a mesa nomeará para o mesmo effecto eleitor idoneo, do que se fará menção na acta.

Art. 60.º Ao presidente da mesa compete a direcção dos trabalhos, e a manutenção da ordem e da liberdade dos eleitores.

§ 1.º O presidente da mesa poderá mandar sair da casa da assembleia, se a ordem e o bom andamento dos trabalhos o exigirem, qualquer cidadão presente não eleitor, e ainda qualquer eleitor, precedendo consulta á mesa, apoiada por maioria de seus vogaes. Neste caso, o eleitor expulso só poderá votar na chamada seguinte, ou no fim da votação, se não houver mais chamadas.

§ 2.º Não será permitido o ingresso de cidadãos armados na casa da assembleia.

§ 3.º A nenhuma força armada será permitido aproximar-se do edificio da eleição a menos de 100 metros, salvo o caso do § 4.º

§ 4.º A força armada só poderá entrar no local da eleição a requisição escrita do presidente, precedendo approvação da mesa e da autoridade administrativa.

§ 5.º Neste caso, terão de suspender-se logo os trabalhos electoraes, que só poderão proseguir meia hora depois de retirada a força.

§ 6.º Nas povoações onde estiverem funcionando assembleias electoraes, a força militar, excepto os militares recenseados, conservar-se-ha nos quartéis, salva a requisição prevista no § 4.º

Art. 61.º Na falta de cadernos de recenseamento e dos livros para actas, a que diz respeito o artigo 29.º, poderão uns e outros ser legalmente substituídos por copias autenticas e por cadernos com os seus termos de abertura e rubrica da mesa.

Art. 62.º As mesas electoraes poderão resolver provisoriamente as duvidas e reclamações, que surgirem acerca das operações electoraes, e as decisões serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 63.º Qualquer eleitor ou candidato do circulo poderá apresentar protesto escrito e assinado, contra os actos electoraes, e bem assim instruí-lo com documentos.

§ unico. Estes protestos e os documentos que os instruem, rubricados pelo presidente e pelos requerentes, serão appensos á acta da eleição.

Art. 64.º Nenhum cidadão, recenseado e reconhecido como o proprio, poderá ser inhibido de votar, excepto se apparecer em manifesto estado de embriaguez, ou desequilibrio de suas facultades mentaes, ou se contra elle apparecer sentença penal que o incapacite de eleger, ou certidão de despacho de pronuncia com transito em julgado.

Art. 65.º A nenhum cidadão será permitido votar em assembleia diversa d'aquella em que se encontra recenseado.

§ unico. Pode, porem, votar noutra assembleia do mesmo circulo, se a isso for autorizado por despacho do presidente da commissão recenseadora da assembleia onde se encontrar recenseado, a requerimento seu fundamentado, em que tal faculdade solicite até a vespera do dia da eleição, devendo apresentar no acto o seu bilhete de identidade.

Art. 66.º Os primeiros eleitores a votar serão o presidente, seu substituto, escrutinadores, secretarios, substitutos d'estes, e administrador do concelho, ou quem suas vezes fizer, votando em seguida os outros eleitores, principiando pelas freguesias mais distantes.

Art. 67.º A medida que cada um dos eleitores se aproximar da mesa eleitoral, os dois escrutinadores descarregarão simultaneamente o nome d'elle nos cadernos do recenseamento, depois do eleitor ter entregado o seu boletim ao presidente, que o lançará na urna.

§ unico. Feita a primeira chamada, seguir-se-ha ainda outra, por ordem alfabetica dos eleitores que não tiverem votado, continuando a eleição depois da segunda chamada, emquanto na sala houver, ininterruptamente, eleitores para votar.

Art. 68.º Terminada a votação, procede-se á contagem das descargas, depois do que os cadernos electoraes serão encerrados cada um em seu maço lacrado e rubricado pela mesa, e pelos candidatos e eleitores que o requererem.

§ unico. Nesta altura, qualquer candidato ou eleitor do circulo poderá, precedendo requerimento, obter certidão, assinada pelo presidente, do numero de descargas effectuadas.

Art. 69.º Em seguida, procede-se á contagem dos boletins entrados, cujo numero poderá ser certificado, precedendo requerimento escrito, a qualquer candidato ou eleitor do circulo que neste momento o solicitar.

Art. 70.º Seguir-se-ha o apuramento dos votos, para o que o presidente da mesa irá tirando da urna, um a um, os boletins entrados, e entregando-os desdobrados alternadamente aos escrutinadores, os quaes lerão em voz alta os nomes inscritos, restituindo o boletim ao presidente; tomando ao mesmo tempo os secretarios nota de mais um voto a cada nome declinado de candidato do circulo, e lendo em voz alta o numero de votos colhido por esse nome.

Art. 71.º Nos circulos de Lisboa e Porto, o escrutinador declinará o numero de ordem da lista inscrita no boletim, juntando: «completo» ou «incompleto». No primeiro caso, entregá-lo-ha logo ao presidente, tomando os secretarios, ao mesmo tempo, nota de mais um voto na secção reservada aos boletins de lista completa, do numero de ordem declinado, e lendo em voz alta o numero de votos que essa lista completa houver colhido. No segundo, declinará o nome inscritos no boletim, restituindo-o ao presidente, e, ao mesmo tempo, os secretarios, tendo tomado nota de mais um voto na secção reservada aos boletins incompletos do numero de ordem d'esse boletim, e tendo lido em voz alta o numero de votos colhido, tomarão nota de mais um voto a cada nome de candidato mencionado, lendo em voz alta, para cada um d'elles, o numero dos que houver obtido.

Art. 72.º Para os effectos do escrutinio, os nomes repetidos considerar-se-hão escritos apenas uma vez.

Art. 73.º Não se tomará nota dos votos relativos aos boletins nulos, aquelles contra os quaes tiver havido reclamação fundamentada por parte dos candidatos ou dos eleitores, e ainda aquelles acerca de cuja validade haja duvidas da parte da mesa, os quaes serão entregues ao presidente, que os rubricará e appensará á acta depois de rubricados pelos candidatos e eleitores que o requererem.

Art. 74.º As operações da votação e apuramento não poderão prolongar-se além das seis horas da tarde.

Art. 75.º Terminado o apuramento, será logo affixada na porta da casa da assembleia uma relação de todos os candidatos votados, e o numero de votos apurados para cada um.

§ unico. Nos circulos de Lisboa e Porto, a relação mencionará o numero de votos de cada lista electiva e dos candidatos que a compõem.

Art. 76.º Qualquer candidato, ou eleitor do circulo, poderá exigir, por meio de requerimento escrito, certidão do resultado parcial ou total, depois do apuramento.

Art. 77.º Os boletins serão queimados á vista, depois do apuramento.

Art. 78.º Das operações da votação e apuramento se lavrará acta, num dos cadernos a que diz respeito o artigo 29.º, rubricada e assinada pela mesa e pelos candidatos e eleitores que o requererem, na qual se mencionará:

1.º Os nomes dos cidadãos que constituem a mesa e as occorrenças da sua formação;

2.º O numero de dias da votação e apuramento;

3.º As duvidas, protestos e reclamações, que houverem surgido, e a decisão provisoria tomada pela mesa sobre o assunto;

4.º O numero de votos de cada lista electiva e de cada candidato;

5.º O numero de boletins nulos, e d'aquelles contra os quaes tenha havido reclamação da parte dos eleitores e candidatos, ou a respeito de cuja validade tenha havido duvidas por parte da mesa;

6.º Os protestos escritos, bem como os documentos que os instruem;

7.º Quaesquer outras occorrenças que ao presidente da mesa, apoiado pela maioria d'esta, pareçam dignas de mencionar-se.

§ unico. Esta acta será apresentada na sessão do apuramento do circulo por dois delegados da mesa, que serão, quando possivel, os secretarios ou os escrutinadores.

Art. 79.º Da acta tirar-se-hão tres copias, assinadas e rubricadas pela mesa e pelos candidatos e eleitores que o requererem, nos restantes cadernos a que diz respeito o artigo 29.º

Uma das copias será enviada, juntamente com um dos cadernos de eleitores, a que diz respeito o artigo 29.º, ao administrador do concelho ou bairro, que passará recibo, sendo outra mandada archivar no edificio da camara municipal, e a terceira enviada logo, pelo seguro do correio, ao presidente da assembleia do apuramento geral, juntamente com os outros cadernos de eleitores, a que diz respeito o artigo 29.º, e bem assim todos os papeis da eleição.

Art. 80.º Qualquer candidato ou eleitor do circulo, poderá obter, precedendo requerimento ao presidente da camara, gratuitamente e sem sello, nos cinco dias seguintes ao da conclusão do acto eleitoral, certidões autenticas das actas archivadas na camara municipal.

Art. 81.º Se a votação e apuramento não puderem concluir-se até as seis horas da tarde, continuarão as operações electoraes nos dias seguintes.

§ 1.º Os trabalhos electoraes, taes como certidões de apuramento, redacção das actas, e outros posteriores ao apuramento dos votos, terão de concluir-se no proprio dia em que terminar o apuramento, ainda que seja depois das seis horas da tarde.

§ 2.º Os boletins não escrutinados e todos os papeis da eleição serão guardados em envolucros lacrados, sellados, e rubricados pela mesa, candidatos e eleitores que o requererem.

§ 3.º Estes envolucros serão encerrados num cofre de tres chaves, das quaes ficará uma na posse do presidente, e as outras na dos escrutinadores, sendo o cofre sellado pelo presidente, e pelos candidatos e eleitores que o requererem, e exposto á vista dos eleitores até o dia seguinte.

Art. 82.º No dia seguinte, pelas oito horas da manhã, depois de verificada perante a assembleia a integridade dos sellos, proseguir-se-ha nas operações electoraes, na conformidade do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 83.º Todas as despesas a fazer com o expediente da eleição, incluindo a compra de urnas, cofres e mais objectos indispensaveis, ficam a cargo das camaras municipais.

### CAPITULO IX

#### Do apuramento geral

Art. 84.º O apuramento geral começará pelas nove horas da manhã do domingo immediato ao dia da conclusão do apuramento primario, na camara municipal da sede do circulo, sob a presidencia do presidente da camara, ou quem legalmente o substituir.

§ 1.º Nos circulos de Lisboa e Porto presidirá um vereador em exercicio, escolhido por maioria dos membros da camara municipal, e o apuramento far-se-ha no edificio da administração do bairro sede, ou em sala da camara municipal.

§ 2.º Se o presidente não apparecer até uma hora depois da indicada neste artigo, e ainda durante a sua ausencia, fará as suas vezes um dos membros da assembleia de apuramento, votado por aclamação da maioria dos restantes, sob proposta de um d'elles.

§ 3.º A assembleia do apuramento será constituída, alem do presidente, pelos portadores das actas autenticas.

§ 4.º Nos circulos coloniaes, os prazos das operações do apuramento serão fixados pelos governadores, tendo em attenção as distancias e meios de communicação.

Art. 85.º O administrador do concelho ou bairro da sede do circulo, ou quem, por delegação sua, o substituir, terá de assistir, ininterruptamente, ás operações do apuramento, sem o que não serão validos os effectos d'este.

Art. 86.º Verificada a comparencia dos portadores das actas, serão estas apresentadas pelo presidente á assembleia, bem como as copias autenticas que lhe forem remettidas, e aquellas que ao administrador do concelho ou bairro foram entregues na conformidade do artigo 79.º

§ unico. Se faltar alguma acta original ou copia autentica, terá de fazer-se o apuramento pelas que apparecerem.

Art. 87.º Passar-se-ha, seguidamente, á eleição das varias commissões que hão de examinar as actas e fazer o apuramento dos votos.

§ 1.º O apuramento relativo á eleição de qualquer assembleia primaria não poderá ser feito por commissão de que faça parte membro que nella esteja recensado.

§ 2.º As operações do apuramento geral poderão ser fiscalizadas pelos candidatos do circulo, ou seus legitimos representantes, que poderão apresentar protestos e reclamações verbaes ou escritas, devendo ser estas appensas á acta do apuramento.

Art. 88.º Do exame das actas, comparando as originaes com as copias autenticas, e cadernos do recenseamento, e verificando a autenticidade d'aquellas e a veracidade do numero dos votos que, no apuramento primario, foram attribuidos a cada lista electiva e a cada candidato, as commissões lavrarão parecer e certificarão os resultados colhidos.

§ unico. A esto parecer, que terá de ser lido á assembleia, poderá ser opposto, pelos portadores das actas, o contra-parecer que houverem por conveniente.

Art. 89.º As commissões ou a mesa não poderão deixar de contar os votos que constam das actas, nem julgar de nullidades no recenseamento, formação das mesas, processo eleitoral ou elegibilidade dos candidatos.

Art. 90.º Em cada um dos circulos, que não forem os de Lisboa e Porto, serão considerados eleitos os tantos candidatos mais votados quantos constituem a representação parlamentar do circulo.

Art. 91.º Nos circulos de Lisboa e Porto, para a determinação dos candidatos a considerar eleitos, seguir-se-ha o processo proporcionalista de Hondt.

Para esse effeito, ter-se-ha apurado á parte, para cada lista electiva, o numero de boletins e o de suffragios de cada candidato.

Dividir-se-hão depois, successivamente, por 1, 2, etc., os numeros de boletins apurados de cada uma das listas electivas, até se obter uma serie dos 10 maiores quocientes pertencentes a todas ellas.

Contar-se-hão depois os numeros de quocientes com que concorreram as varias listas para formar essa serie.

Serão considerados eleitos, para cada lista, os tantos candidatos mais votados quantos esses numeros parcelares indicam.

Em igualdade de suffragios de listas electivas, ou de candidatos da mesma lista, a sorte decidirá.

Exemplo:

Circulo oriental de Lisboa — 10 Deputados

Lista n.º 1	Lista n.º 2	Lista n.º 3
Mario.	Ildefonso.	Apparicio.
José.	Cipriano.	Oscar.
Affonso.	João.	Damião.
Carlos.	Luis.	
Manuel.	Antonio.	
Pio.	Cesar.	
Martinho.		

Boletins completos		
10:452	5:240	2:360
Boletins incompletos		
1:688	828	216

Votação dos candidatos nos boletins incompletos

Mario...	1:688	Ildefonso..	828	Apparicio.	216
José...	1:418	Cipriano..	828	Oscar.....	200
Affonso..	1:418	João.....	400	Damião...	120
Carlos...	1:216	Luis.....	200		
Manuel..	1:100				
Pio.....	500				

Votação dos candidatos das listas

Mario...	12:140	Ildefonso	6:068	Apparicio.	2:576
José...	11:870	Cipriano.	6:068	Oscar....	2:560
Affonso	11:870	João...	5:640	Damião...	2:480
Carlos..	11:688	Luis....	5:440		
Manuel	11:552	Antonio..	5:240		
Pio....	10:952	Cesar...	5:240		
Martinho	10:452				

Boletins n.º 1	Boletins n.º 2	Boletins n.º 3
12:140	6:068	2:576
2.....	3:034	
3.....	2:022	
4.....		
5.....		
6.....		

Serie dos quocientes

12:140 (1,1); 6:070 (2,1); 6:068 (1,2); 4:046 (3,1);  
3:035 (4,1); 3:034 (2,2); 2:576 (1,3); 2:428 (5,1);  
2:023 (6,1); 2:022 (3,2)

Candidatos eleitos

Lista n.º 1	Lista n.º 2	Lista n.º 3			
Mario..	12:140	Ildefonso.	6:608	Apparicio	2:676
José...	11:870	Cipriano..	6:068		
Affonso	11:870	João....	5:640		
Carlos..	11:688				
Manuel.	11:552				
Pio....	10:952				

Art. 92.º Os nomes dos candidatos, presumidos eleitos, serão logo proclamados pelo presidente á assembleia, e

publicados em editaes que se affixarão na porta principal.

Art. 93.º Feito o apuramento e a proclamação dos candidatos, lavrar-se-ha acta das operações effectuadas, a qual será assinada pela mesa, e por ella rubricada, e pelos candidatos do circulo, ou seus representantes, que quiserem fazê-lo, na qual se mencionará a constituição da mesa, das commissões, parecer d'aquella e d'estas, contra-pareceres dos portadores das actas, protestos e reclamações dos candidatos, nomes dos candidatos presumidos eleitos, numero de votos de cada lista electiva e de cada candidato, applicação arithmetica do processo de Hondt, bem como quaesquer occurrencias que pareçam dignas de menção.

Art. 94.º Esta acta original de apuramento será enviada, juntamente com as originaes primarias, cadernos, papeis da assembleia primaria e de apuramento, á commissão parlamentar de verificação de poderes, logo que esta se encontrar installada, a qual passará recibo.

Art. 95.º Qualquer candidato ou eleitor do circulo poderá obter, precedendo requerimento escrito, certificado parcial ou total dos resultados colhidos.

Art. 96.º Da acta do apuramento tirar-se-hão duas copias autenticas, que serão fechadas e lacradas, levando no verso do sobrescrito as rubricas da mesa, das quaes uma será entregue ao presidente da assembleia, para ser archivada na camara municipal, e outra ao administrador do concelho ou bairro da sede do circulo, para ser enviada ao governador civil.

## CAPITULO X

### Da commissão verificadora de poderes, e dos deputados

Art. 97.º Em dia e hora que serão fixados em diploma especial do Governo, reunir-se-hão na sala destinada ás sessões da constituinte os candidatos considerados eleitos nas assembleias de apuramento geral, e, por indicação de um d'elles, eleger-se-ha logo a mesa da assembleia, que será composta de presidente, escrutinador e secretario, eleitos por aclamação da maioria dos candidatos proclamados no apuramento, que estiverem presentes.

§ unico. Para que sejam validos os trabalhos da assembleia, basta que esteja presente a maioria dos candidatos proclamados.

Art. 98.º Proceder-se-ha seguidamente, por suffragio secreto, á eleição de tres commissões de verificação de poderes, que serão compostas cada uma de um presidente e quatro vogaes, que, em face do disposto neste decreto eleitoral, terão de conhecer de todos os processos da eleição dos candidatos, julgar reclamações, protestos, pareceres, contra-pareceres, documentos que os instruem, nullidade dos boletins suspeitos ou declarados nullos, constituição das listas electivas, e de todos os fundamentos que possam invalidar a eleição dos candidatos proclamados.

§ 1.º Estas commissões ficarão desde logo installadas, e começarão os seus trabalhos, que durarão tantos dias quantos se tornarem precisos, em recintos que lhes forem destinados no proprio edificio da Assembleia Constituinte.

§ 2.º Por estas commissões serão distribuidos pelo presidente da mesa, em partes iguaes, tanto quanto possível, os processos electoraes, de maneira que nenhum candidato faça parte da commissão que ha de julgar o processo da sua eleição.

§ 3.º A cargo dos presidentes das commissões verificadoras ficará especialmente a guarda das actas e mais papeis das eleições, sobre as quaes as commissões da sua presidencia terão de lavrar as suas decisões.

§ 4.º As eleições colonias serão julgadas nos prazos fixados pelo governo em decreto especial.

Art. 99.º Aos candidatos do circulo será permitido apresentar, perante a commissão verificadora da sua eleição, os protestos, reclamações e documentos, tendentes a provar os seus direitos de candidato eleito.

Art. 100.º As decisões serão tomadas, em cada commissão, por maioria de votos dos seus membros, e comunicadas, no fim dos trabalhos de verificação, ao Ministerio do Interior para que sejam publicadas no *Diario do Governo*.

Art. 101.º Pelas commissões de verificação serão passadas aos candidatos, eleitos definitivamente, as suas cartas de deputado, assinadas por todos os membros da commissão, nas quaes devem mencionar-se os seus direitos, immuniades e deveres, consignados no presente decreto.

Art. 102.º As commissões de verificação deverão considerar eleitos candidatos não proclamados na assembleia do apuramento geral, quando forem por ellas validados boletins suspeitos, que bastem, juntamente com os escrutinados, a assegurar a esses candidatos a votação precisa, e, consequentemente, excluir algum que já tenha sido aclamado.

§ unico. Nos circulos de Lisboa e Porto, poderá tambem, por motivos analogos, pelas mesmas commissões, ser reformada a eleição dos candidatos, das listas de candidatura, e, em cada uma d'estas, a votação nominal dos candidatos presumidos eleitos.

Art. 103.º Da constituição da mesa, trabalhos da assembleia, eleição e installação das commissões, lavrar-se-ha acta assinada pela mesa e membros da commissão verificadora, que será enviada, com os papeis a que se refere o artigo antecedente, ao Ministerio do Interior, onde tudo ficará archivado.

Art. 104.º Aos deputados não poderá ser imposto, nem tacita nem ostensivamente, mandato imperativo.

Art. 105.º Os deputados gozarão das seguintes immuniades:

1.º São inviolaveis pelas expressões ou opiniões que proferirem no exercicio das suas funções parlamentares, salvo o que em contrario for disposto no regimento da Constituinte;

2.º Podem escusar-se a ser jurados, peritos, e, em juizo, como testemunhas, só podem ser inqueridos em sua casa;

3.º Não podem ser presos, salvo em flagrante delicto de crime a que corresponda pena maior, sem ordem, por escrito, do presidente da Assembleia Constituinte.

Art. 106.º Perde a qualidade de deputado:

1.º O que perder a qualidade de elegivel;

2.º O que, sem motivo justificado, não tomar assento no parlamento até a quinta sessão ordinaria da Constituinte, e o que não comparecer durante dez sessões consecutivas, sem motivo que justifique a sua ausencia.

3.º O que apresentar mediante officio, ao presidente da Assembleia Constituinte, desistência do seu cargo.

4.º O que, durante a sessão da Constituinte, receber do Governo logar retribuido que lhe não pertença por lei, regulamento, escala, antiguidade ou concurso, salvo o caso de transferencia para cargos de igual categoria e retribuição.

§ unico. A justificação da falta de comparencia será julgada por uma commissão, para esse fim eleita nos primeiros dias dos trabalhos parlamentares.

Art. 107.º Nenhum deputado poderá escusar se, sem motivo justificado, ao desempenho de commissão parlamentar para a qual tenha sido eleito.

Art. 108.º As vacaturas dos deputados da Constituinte não serão preenchidas por nova eleição.

## CAPITULO XI

### Disposições penaes e geraes

Art. 109.º Os regedores, parochos, funcionarios publicos e demais pessoas que deixem de prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem pedidos pelas commissões recenseadoras, ou que não accedam á convocação que para tal fim pelas mesmas commissões lhe seja feita, incorrerão na multa de 50\$000 a 100\$000 réis.

§ unico. Os regedores, parochos, funcionarios publicos e demais pessoas a que este artigo se refere, quando porventura prestem falsa declaração, incorrerão na pena de prisão de um a seis meses e na suspensão dos direitos politicos por cinco annos.

Art. 110.º Os secretarios das camaras, que se recusarem a ceder o recenseamento eleitoral, nos termos e para os fins designados no artigo 16.º d'este decreto, incorrerão na pena de prisão de tres a seis meses e na multa de 100\$000 a 500\$000 réis.

Art. 111.º As autoridades, de qualquer ordem ou gerarchia, que se negarem a passar dentro do prazo competente as copias, certidões ou attestados que lhes forem pedidos para demonstração de algum direito garantido por este decreto, ou, por qualquer pretexto, demorarem a passagem d'esses documentos ou a entrega de quaesquer outros que lhes hajam sido confiados, incorrerão na multa de 50\$000 a 300\$000 réis e serão suspensas do emprego pelo espaço de seis meses a um anno.

Art. 112.º O notario que, sem motivo justificado, se recusar a fazer o reconhecimento de que trata o artigo 18.º, e o membro da commissão recenseadora que, da mesma forma, se recusar a attestar, nos termos do citado artigo, incorrerão na multa de 5\$000 a 20\$000 réis.

Art. 113.º Os parochos, officiaes do registo civil, chefes de serviços publicos dos concelhos e comandantes de forças militares que, dentro do prazo fixado no artigo 19.º, não cumprirem a obrigação que no mesmo artigo e seus numeros lhes é imposta, incorrem na multa de 50\$000 a 100\$000 réis.

Art. 114.º Os distribuidores do juizo e demais funcionarios d'elle, que não cumprirem as obrigações que, pelo artigo 23.º e seus paragraphos, lhes são impostas, e deixarem de observar os prazos alli prescritos, incorrerão na multa de 50\$000 a 100\$000 réis.

Art. 115.º O juiz que deixar de cumprir a obrigação que lhe impõe o § 7.º do artigo 23.º, e dentro do prazo nelle prescrito, incorre na multa de 100\$000 a 200\$000 réis.

Art. 116.º Todos os que se fixarem inscrever a si ou a outros, ou concorrerem para que elles proprios ou esses outros sejam indevidamente inscritos no recenseamento, já mencionando-os com falso nome ou falsa qualidade, já encobrendo ou concorrendo para que se encubra uma incapacidade prevista na lei, ou tiverem feito ou concorrido para que se faça a inscrição de um mesmo eleitor em duas ou mais relações de recenseamento, incorrerão na pena de multa de 100\$000 a 500\$000 réis e na suspensão dos direitos politicos de tres a seis annos.

§ unico. Na mesma pena incorrerão os presidentes das commissões recenseadoras, que inscreverem ou deixarem de inscrever indevidamente, e com dolo, quaesquer cidadãos no recenseamento.

Art. 117.º Todo aquelle que, estando inhibido de votar nos termos d'este decreto, não obstante isso, votar, incorrerá na pena de multa de 50\$000 a 100\$000 réis.

Art. 118.º Todo aquelle que votar em qualquer assembleia eleitoral, ou seja em virtude de uma inscrição illegitimamente obtida, ou seja tomando falsamente o nome e as qualidades de um outro eleitor inscrito, será punido com a pena de prisão de um mês a um anno e multa de 50\$000 a 100\$000 réis.



§ unico. Na mesma pena incorrerá o cidadão que se aproveitar de uma inscrição múltipla, para votar mais de uma vez.

Art. 119.º Todos aquelles que falsificarem ou concorrerem para que seja falsificado o escrutinio: accetando listas declaradas illegaes por este decreto ou contando os votos que ellas contiverem; pondo ou consentindo que se ponha nota de descarga em eleitores que não votaram; introduzindo illegalmente listas na urna, tirando ou substituindo as que nella tiverem sido legalmente lançadas; trocando na leitura das listas os nomes dos votados, ou diminuindo votos a uns e acrescentando-os a outros no acto de os assentarem; ou falsificando por qualquer modo a verdade da eleição, serão punidos, em qualquer d'estes casos, com prisão de seis meses a um anno e multa de 100\$000 a 500\$000 réis.

Art. 120.º Incorrerão na pena comminada pelo artigo anterior todos aquelles que, por qualquer maneira, falsificarem o recenseamento nos cadernos que forem enviados aos presidentes das assembleias eleitoraes primarias, ou quaesquer outros documentos que aos mesmos forem officialmente remetidos; todos aquelles que falsificarem os cadernos, actas e mais papeis respectivos á eleição, que pelas vias competentes devem ser remetidos ás assembleias de apuramento, e, em geral, todos aquelles que falsificarem, concorrerem para que se falsifique, ou consentirem que se falsifique o livro do recenseamento eleitoral ou qualquer documento respeitante ao recenseamento ou ás eleições, e ainda aquelles que deixarem extraviar o referido livro ou esses documentos, havendo-lhes sido confiados.

Art. 121.º Os presidentes das mesas das assembleias primarias, ou de apuramento, que não comparecerem para presidir ás respectivas assembleias no dia, hora e local designados, incorrerão na multa de 50\$000 a 100\$000 réis.

Art. 122.º Todo o eleitor que, contra o disposto no § 2.º do artigo 41.º, subscrever mais do que uma declaração de candidatura, incorrerá na multa de 20\$000 a 50\$000 réis.

Art. 123.º O presidente da camara municipal do concelho sede, que não der o devido destino ás relações de candidatos e das listas electivas a que se refere o artigo 47.º, e no prazo ali marcado, incorrerá na multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

Art. 124.º As autoridades administrativas dos concelhos, parochos e regedores, ou quem legalmente os substituir, que deixarem de comparecer nas assembleias eleitoraes, ou para os fins designados neste decreto, e os cidadãos eleitos para vogaes effectivos ou supplentes das mesas, que se recusarem a servir ou cumprir alguma obrigação que lhes for incumbida, incorrerão na multa de 50\$000 a 100\$000 réis.

Art. 125.º Aquelles que, por via de noticias falsas, boatos calumniosos, promessas ou quaesquer outros artificios fraudulentos, surprehenderem ou desviarem votos, determinarem ou tentarem determinar um ou muitos eleitores a abster-se de votar, um ou muitos portadores de actas a deixar de cumprir as obrigações que lhes são impostas por este decreto, serão punidos com a multa de 50\$000 a 500\$000 réis.

§ unico. Se o delinquente for empregado publico, incorrerá, alem da multa, na pena de suspensão dos direitos politicos até tres annos.

Art. 126.º Aquelles que, por vias de facto, violencias ou ameaças contra um eleitor, fazendo-lhe recear algum damno para a sua pessoa, familia ou fortuna, o determinarem ou tentarem determinar a votar ou abster-se de votar, influirem ou tentarem influir sobre o seu voto, serão punidos com prisão de seis meses a dois annos e multa de 50\$000 a 500\$000 réis.

§ 1.º Se as vias de facto e as violencias forem taes que mereçam pena superior á estabelecida neste artigo, ser-lhes-ha applicada essa pena.

§ 2.º Se o delinquente for funcionario publico, incorrerá, alem da pena de prisão imposta por este artigo, na de suspensão de direitos politicos até cinco annos.

Art. 127.º Todos aquelles que, por via de tumultos, vozearias ou quaesquer outras demonstraões ameaçadoras, perturbarem ou tentarem perturbar as operaões das assembleias eleitoraes, ou attentarem contra o exercicio do direito eleitoral ou contra a liberdade de votar, e bem assim todos aquelles que, em tumulto, entrarem ou tentarem entrar com violencia na assembleia eleitoral, com o fim de impedir a eleição de qualquer cidadão, ou de impedir a de um outro, serão punidos com prisão de seis meses a dois annos e multa de 100\$000 a 500\$000 réis.

§ unico. Se os delinquentes forem armados ou se o escrutinio for violado, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 100\$000 a 1:000\$000 réis.

Art. 128.º Todo aquelle que entrar armado em qualquer assembleia eleitoral será punido com prisão de um a tres meses e multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

Art. 129.º A autoridade militar, por cuja ordem alguma força armada se apresentar no local onde estiverem reunidas as assembleias eleitoraes ou na sua proximidade, sem requisição do respectivo presidente, e contra o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 60.º, será punida com a pena de presidio militar até um anno.

§ unico. Nenhuma ordem vocal autorizará a infracção do referido artigo 60.º §§ 3.º e 4.º e nenhuma ordem por escrito relevará o infractor da responsabilidade em que haja incorrido, a não ser a original requisição do presidente da mesa.

Art. 130.º Todos aquelles que, durante a reunião das assembleias eleitoraes, insultarem ou violentarem a mesa, ou lhe faltarem á devida obediencia, insultarem ou violentarem

algum dos membros da assembleia, serão punidos com a pena de prisão de tres meses a um anno e multa de 50\$000 a 1:000\$000 réis.

§ 1.º Se o escrutinio for violado, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 100\$000 a 2:000\$000 réis.

§ 2.º Se ás violencias corresponder, pela legislação commum, pena mais grave, ser-lhes-ha essa applicada.

Art. 131.º Aquelle que roubar a urna com as listas recebidas, mas ainda não apuradas, ou roubar algumas listas, será punido com a pena de prisão de seis meses a dois annos e multa de 100\$000 a 1:000\$000 réis.

§ unico. Se o roubo for effectuado em tumulto e com violencia, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 1:000\$000 a 2:000\$000 réis; e quando ás violencias perpetradas couber maior pena pela legislação commum será essa applicada.

Art. 132.º Todas as autoridades administrativas e policiaes que, por negligencia, deixarem de empregar todos os meios á sua disposição, para obstem a que se pratiquem as contravenções e delictos prevenidos por este decreto, dentro da área da sua jurisdicção, serão punidas com a pena de demissão ou suspensão do emprego, conforme o grau da culpa, e com a multa de 50\$000 a 100\$000 réis.

§ unico. Se o fizerem por malicia, reputar-se-hão cúmplices nessas contravenções ou delictos e, como taes, serão punidas com as penas que estiverem comminadas aos proprios delinquentes.

Art. 133.º Todos os magistrados, autoridades e empregados publicos, que nas circunscrições territoriaes, pelas quaes forem respectivamente inelegiveis, espalharem cartas, proclamações ou manifestos eleitoraes, ou angariarem votos, serão punidos com a pena de prisão de um mês a dois annos e suspensão de direitos politicos até seis annos.

Art. 134.º Toda a autoridade, seja qual for a sua classe ou categoria, que no dia das eleições fizer, sob qualquer pretexto, e ainda mesmo por motivo de serviço publico, sair do seu domicilio ou permanecer fora d'elle qualquer eleitor, para que não possa votar, será punida com a pena de prisão de seis meses a dois annos e inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro a seis annos.

Art. 135.º Incorrerá na pena do artigo anterior toda a autoridade que, por si ou por intermedio dos seus subordinados, conduzir os eleitores ao local da eleição para darem o seu voto ou os impedir ali de communicarem e tratarem com os outros para acordarem no melhor modo de exercer o seu direito.

Art. 136.º Todas e quaesquer autoridades, funcionarios ou pessoas particulares que faltarem ao cumprimento das obrigações que por este decreto lhes são impostas, e cujas faltas não sejam especialmente punidas pelas disposições d'este capitulo ou por outras especiaes, incorrerão na multa de 50\$000 a 100\$000 réis.

Art. 137.º As autoridades administrativas ou policiaes que deixarem de participar aos agentes do Ministerio Publico as contravenções e delictos previstos neste decreto, e os agentes do Ministerio Publico que deixarem de immediatamente os perseguir, incorrem na pena de demissão e inhabilidade para qualquer emprego publico por cinco a dez annos, alem da responsabilidade que, por qualquer omisção ou negligencia, lhes caiba para com a Fazenda Publica.

Art. 138.º Todas as contravenções e delictos que offenderem as disposições d'este decreto ou o direito eleitoral e o exercicio d'elle, comprehendidos nos diversos artigos d'este capitulo, serão sempre perseguidos, perante os tribunaes competentes, pelos respectivos agentes do Ministerio Publico, e tambem o podem ser por qualquer eleitor inscripto no recenseamento, observando-se o processo applicavel, segundo a legislação em vigor.

Art. 139.º O procedimento criminal pelas contravenções ou delictos previstos neste decreto prescreve no prazo de seis meses, a contar da data em que forem commettidos.

§ unico. O procedimento pelo delicto previsto no artigo 131.º, e o procedimento contra as autoridades administrativas ou policiaes e contra os agentes do Ministerio Publico, que deixarem de cumprir o preccito do artigo 137.º, somente prescreve passados tres annos.

Art. 140.º Os processos por estes crimes não suspendem, em caso algum, as operaões eleitoraes nem podem prejudicar o segredo do escrutinio.

Art. 141.º A condemnação, quando tenha logar, não importará nunca a annullação da eleição declarada valida pela commissão competente.

Art. 142.º São permittidas, com toda a liberdade, todas as reuniões para objectos eleitoraes, tanto publicas como particulares.

Art. 143.º O presente decreto com força de lei entrará immediatamente em vigor.

Art. 144.º Fica revogada toda a legislação em contrario, e em especial o decreto eleitoral de 8 de agosto de 1901, e alterado o decreto com força de lei de 14 de março de 1911, que é pelo presente modificado e substituido, respeitando-se, contudo, todos os actos que ao abrigo d'elle se praticaram.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 5 de abril de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

## Direcção Geral de Administração Política e Civil

### 1.ª Repartição

Para os fins convenientes se publica o seguinte:

Quadro dos prazos para as operaões do recenseamento eleitoral, em conformidade com as disposições do capitulo IV da lei eleitoral

Affixação de editaes em conformidade com o artigo 15.º	25 de março
Primeiro dia do prazo em conformidade com o artigo 15.º, e com o decreto de 18 de março de 1911, que marcou o dia para a iniciação das operaões de recenseamento	30 de março
Fim d'este prazo	8 de abril
Inscrição no recenseamento (artigo 21.º)	9 a 16 de abril
Affixação das relações dos inscriptos no recenseamento (artigo 22.º), até	20 de abril
Prazo para as reclamações perante o juiz de direito (artigo 23.º), até	24 de abril
Devolução para juizo, pelos membros recenseadores, das reclamações devidamente informadas (artigo 23.º, § 3.º), até	28 de abril
Resolução das reclamações pelo juiz de direito (artigo 23.º, § 7.º), até	3 de maio
Encerramento do recenseamento (artigo 24.º)	7 de maio
Affixação das relações definitivas do recenseamento (artigo 28.º), até	12 de maio

Direcção Geral de Administração Política e Civil, em 5 de abril de 1911. — O Director Geral, José Barbosa.

## MINISTERIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral da Justiça

Decreto criando os seguintes postos de registo civil

Districto de Lisboa — Concelho de Mafra:	
Freguesia da Ericeira, comprehendendo Carvoeira e Santo Izidoro.	
Freguesia da Encarnação, comprehendendo Sobral.	
Freguesia da Enxara do Bispo, com sede na povoação de Villa Franca do Rosario, comprehendendo Gradil.	
Freguesia de Cheleiros.	
Freguesia de Milharado, com sede na povoação da Povoação da Gallega, comprehendendo Santo Estevam e os logares da Malveira e Venda do Pinheiro.	
Districto de Beja — Concelho de Odemira:	
Freguesia de S. Teotónio.	
Freguesia de S. Luis.	
Freguesia das Reliquias.	
Freguesia de Villa Nova de Milfontes.	
Freguesia de Santa Clara-a-Velha.	
Freguesia de Saboia.	
Freguesia de Valle de S. Tiago.	
Freguesia de S. Martinho das Amoreiras.	
Districto do Porto — Concelho de Gaia:	
Freguesia de Valladares, comprehendendo tambem as freguesias de Madalena e Villar do Paraizo.	
Freguesia de Avintes, comprehendendo a de Villar de Andorinho.	
Freguesia de Arcozello, comprehendendo as de Gulpilhares, S. Felix da Marinha e Serzedo.	
Freguesia de Pedroso, comprehendendo as de Perosinho e Canellas.	
Freguesia de Grijó, comprehendendo as de Sermonde, Guetim e Seizezello.	
Freguesia do Olival, comprehendendo as de Landim e Crestuma.	
Districto de Coimbra — Concelho da Lousã:	
Freguesia de Serpins, comprehendendo a freguesia do Casal de Ermio.	
Districto de Vianna do Castello — Concelho de Monção:	
Freguesia de Tangil, comprehendendo as de Riba de Mouro e Podame.	
Freguesia da Portella, comprehendendo as de Abbedim, Luzio, Anhões e Lordello.	
Concelho dos Arcos de Valdevez:	
Freguesia de Aspra (Sabbadim), comprehendendo esta freguesia e as de Alvora, Louredo, Sá, Aboim, Nei, Vila, S. Cosme e Eiras.	
Freguesia de Padroso, comprehendendo a do Extremo.	
Freguesia de Grade, comprehendendo as de Cabana Maior e Carralcova.	
Freguesia de Sistello.	
Freguesia de Cabreiro.	
Freguesia de Gavieira.	
Freguesia de S. Vicente de Tavora, comprehendendo as de Santa Maria de Tavora e Cendufe.	
Freguesia de Padreiro, comprehendendo as de S. Paio de Jolda, Madalena de Jolda e Cabrão.	
Freguesia de Miranda, comprehendendo a de Santa Christina.	
Freguesia de Suajo, comprehendendo a de Ermello.	
Freguesia do Rio Frio.	
Concelho de Ponte da Barca:	
Freguesia da Santa Eulalia de Ruivos, comprehendendo as de Crasto, Boivães e Grovellos.	